



19/06/2026

Número: **0804994-81.2024.8.07.0016**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **18/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 32.595.511,04**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (AUTOR)	
	FABIO JOSE NUNES SOUTO (ADVOGADO)
ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (REU)	
	FABIO JOSE NUNES SOUTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	IVAN LORENA VITALE JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
JUCIS - JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO (PERITO)	
B. V. SINDEAUX NETO LTDA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ROMULLO CEZAR PINTO PEREIRA (INTERESSADO)	
	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO (ADVOGADO)
GICELIA MACEDO PINTO PEREIRA (INTERESSADO)	
	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
271902491	09/04/2026 19:41	Petição	Petição
271902492	09/04/2026 19:41	doc. 01_Análise das Habilitações e Divergências	Outros Documentos

271902493	09/04/2026 19:41	Doc. 02 - Elite - Segunda Lista de Credores	Outros Documentos
271906495	09/04/2026 19:41	doc. 03_Segundo Edital de Credores	Outros Documentos

**AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., nomeada **Administradora Judicial** nos autos da Recuperação Judicial proposta por **ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP** (doravante “**Recuperanda**”), vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, em atendimento aos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o resultado da **Análise das Habilitações e Divergências** (doc. 01), apresentar a **Segunda Lista de Credores** (doc. 02), bem como submeter a minuta do **Segundo Edital de Credores** (doc. 03), prestando as seguintes informações.

01. DA ANÁLISE DOS CREDITORES

Conforme relatado pelas **Recuperandas** na exordial, a presente Recuperação Judicial compreendia os seguintes valores:

CLASSE	CRÉDITO LISTADO
Classe III - Quirografários	R\$ 20.478.781,44
Classe IV – ME e EPP	R\$ 12.116.729,60
TOTAL	R\$ 32.595.511,04

Ocorre que, não obstante a lista apresentada com a petição inicial (ID 217976634), esta não especificava a classe de cada credor, além de apresentar outras irregularidades formais.

Instada pela Administradora Judicial à época a promover a devida regularização (ID 253805716), em cumprimento ao disposto no inciso III do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a **Recuperanda** apresentou nova relação de credores (ID 251458795), na qual os credores passaram a ser listados e classificados.

Todavia, nessa oportunidade, todos os créditos foram indevidamente classificados como quirografários, sem a devida distinção entre as classes legais.

Questionadas acerca do ponto, as **Recuperandas** informaram que, entre a data da distribuição da Recuperação Judicial e a apresentação da nova lista, determinados valores foram adimplidos, razão pela qual a totalidade dos créditos anteriormente enquadrados na Classe IV – ME e EPP teria sido quitada e, conseqüentemente, excluída da relação, bem como houve a exclusão de alguns credores quirografários em razão da quitação de seus respectivos créditos.

Desse modo, a **Primeira Lista de Credores** consolidada passou a compreender os seguintes valores:

CLASSE	CRÉDITO LISTADO
Classe III - Quirografários	R\$ 19.341.128,21
TOTAL	R\$ 19.341.128,21

O edital foi publicado (ID 263744499), iniciando-se o prazo legal para apresentação de habilitações e divergências de crédito, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tendo sido posteriormente certificada a fluência do prazo, conforme ID 269218445.

Encerrado o prazo para a apresentação de habilitações e divergências de crédito, deu-se início da fase administrativa.

Assim, esta **Administradora Judicial** procedeu à análise das habilitações e divergências apresentadas, totalizando **19 (dezenove) divergências e nenhuma habilitação** de crédito, além do reexame dos credores originalmente listados.

Durante a verificação, constatou-se que a lista apresentada (ID 217976634) não se encontrava devidamente consolidada por credor, tendo alguns sido relacionados mais de uma vez.

Importante ressaltar que não se tratava de duplicidade de crédito, mas de mera ausência de consolidação por titular.

Assim, cada credor passou a ser considerado uma única vez, para fins de deliberação em assembleia geral de credores e para recebimento conforme a ordem legal de pagamento.

Das divergências analisadas, **10 (dez) credores** tiveram seus valores alterados, sem modificação de classe, com majoração ou adequação decorrente da apresentação de documentação apta a demonstrar o valor efetivamente devido.

Da análise dos contratos apresentados pelos credores, observa-se a existência de previsão contratual quanto à incidência de juros, cuja eventual discussão judicial sobre sua legalidade poderá ser suscitada oportunamente, não se mostrando pertinente, contudo, neste momento processual.

Após as análises, ajustes e consolidações, a **Segunda Lista de Credores** passa a ser composta por **92 (noventa e dois) credores**, classificados da seguinte forma:

CLASSE	CRÉDITO LISTADO
Classe III – Quirografários	R\$ 22.447.665,05
TOTAL	R\$ 86.000.857,76

01. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

No Documento 01 seguem os pareceres individualizados relativos às divergências apresentadas pelos seguintes credores:

- Alcir Vasconcelos Barros (acolhida);
- Ângela Cristina Rodrigues (acolhida).
- ECCIR – Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A (não acolhida);
- Emanuel Carlos Santos de Albuquerque (não acolhida);
- Gleyson Araujo Valério (acolhida);
- Henrique Diniz Avelino (não acolhida);
- Iramar Wildson de Sousa Melo (acolhida);
- Itaú Unibanco S/A (parcial);
- Joelson Alves de Almeida (acolhida);
- Jones Oliveira Ramos e Jackeline Dias de Moraes Ramos (parcial);
- José Osmar Almeida (acolhida);
- Josino Antonio de Souza Junior (parcial);
- Mário Guilherme Oliveira de Oliveira (parcial);
- Renato de Oliveira Dias (acolhida);
- Rosa Maria Seixas de Oliveira (não acolhida);
- Siderley Pires de Santana (acolhida);
- Vanessa Tocchio Lisboa Marques (acolhida);
- Vitor Hugo Faria Dias (não acolhida);
- Wyara Cavalcante Valério (não acolhida).

A partir dos pareceres anexos, consolidou-se a **Segunda Lista de Credores** (doc. 02), que reflete todos os ajustes procedidos na fase administrativa.

02. DA MINUTA DO SEGUNDO EDITAL DE CREDITORES

A minuta do **Segundo Edital de Credores**, elaborada nos termos dos artigos 7º, §2º, e 52, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, segue anexa para conferência e posterior publicação (doc. 03).

No mais, informa-se que a referida minuta foi encaminhada ao Cartório em formato Word, juntando-se, ainda, a comprovação de seu envio (doc. 04), para os devidos fins de direito.

Sendo o que cabia para o momento, esta **Administradora Judicial** coloca-se à disposição do **i. Juízo** e demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Alcir Vasconcelos Barros
CPF/CNPJ	204.044.358-40
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 14.500,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 25.000,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail (16/03/2026 – 17:36h)
02	Contrato de Mútuo Financeiro
03	E-mail (20/03/2026 – 14:48h)
04	Distrato de Mútuo Financeiro Por Novação
05	Conversa de WhatsApp
06	E-mail (20/03/2026 – 15:37h)
07	Última pagina Distrato de Mútuo Financeiro Por Novação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Alcir Vasconcelos Barros constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 14.500,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito,

devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 25.000,00, em razão de inadimplemento contratual decorrente de mútuo financeiro celebrado com a sociedade L4 Ativos Intermediação de Negócios Ltda.

Conforme se extrai dos documentos apresentados, o crédito tem origem em contrato de mútuo financeiro posteriormente objeto de distrato com novação, firmado em 20 de outubro de 2023, no qual há reconhecimento expresso da dívida no valor de R\$ 30.000,00, a ser quitada em 06 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 cada.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento de distrato e novação encontra-se formalmente regular, devidamente assinado pelas partes e testemunhas, constituindo título hábil e suficiente para comprovar a existência da obrigação e o valor integral da dívida confessada.

No que se refere à evolução do débito, o credor informa ter realizado o pagamento de apenas uma parcela, no valor de R\$ 5.000,00, remanescendo saldo em aberto de R\$ 25.000,00, o que se mostra compatível com os termos do instrumento contratual firmado.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta genérica, limitando-se a discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, especialmente no que se refere à eventual quitação parcial ou integral da obrigação.

Destaca-se que competia à Recuperanda demonstrar a existência de pagamentos diversos daqueles reconhecidos pelo credor, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, considerando que o valor da dívida encontra-se expressamente reconhecido em instrumento contratual válido, bem como que o saldo remanescente pode ser aferido por simples operação aritmética a partir dos termos pactuados, mostra-se possível aferir com segurança que o crédito devido corresponde ao

montante de R\$ 25.000,00.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 25.000,00**, mantida a classificação na Classe III – Quirografário, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Alcir Vasconcelos Barros
PRIMEIRA LISTA	R\$ 14.500,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 25.000,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Ângela Cristina Rodrigues
CPF/CNPJ	939.075.671-53
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 96.800,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 156.000,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Distrato de Mútuo Financeiro Por Novação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Ângela Cristina Rodrigues constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 96.800,00.

A credora apresentou pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 156.000,00, em razão de inadimplemento contratual decorrente de mútuo financeiro celebrado com a Recuperanda.

Conforme se extrai dos documentos apresentados, o crédito

tem origem em distrato de contrato de mútuo financeiro, por meio de novação, firmado em 08 de outubro de 2023, no qual há reconhecimento expresso da dívida no valor de R\$ 168.000,00, a ser quitada em 14 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 12.000,00.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento de distrato e novação encontra-se formalmente regular, devidamente assinado pelas partes e testemunhas, constituindo título hábil e suficiente para comprovar a existência da obrigação e o valor integral da dívida confessada.

No que se refere à evolução do débito, a credora informa ter realizado o pagamento de apenas uma parcela, no valor de R\$ 12.000,00, remanescendo saldo em aberto de R\$ 156.000,00, o que se mostra compatível com os termos do instrumento contratual firmado.

Ressalta-se que, embora tenha sido apresentada memória de cálculo, o valor remanescente pode ser aferido por simples operação aritmética a partir dos elementos constantes do próprio instrumento contratual.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta genérica, limitando-se a discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora, especialmente no que se refere à eventual quitação parcial ou integral da obrigação.

Destaca-se que competia à Recuperanda demonstrar a existência de pagamentos diversos daqueles reconhecidos pela credora, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, considerando que o valor da dívida encontra-se expressamente reconhecido em instrumento contratual válido, bem como que o saldo remanescente pode ser aferido com segurança a partir dos termos pactuados, mostra-se possível concluir que o crédito devido corresponde ao montante de R\$ 156.000,00.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 156.000,00**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Ângela Cristina Rodrigues
PRIMEIRA LISTA	R\$ 96.800,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 156.000,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	ECCIR - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A
CPF/CNPJ	04.896.890/0001-12
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 730.000,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 1.392.760,19	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Procuração
03	Contrato de Mútuo Financeiro
04	ATA
05	Comprovante de Pagamento
06	Planilha de Cálculo - 1
07	Planilha de Cálculo - 2

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de ECCIR – Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 730.000,00.

A credora apresentou pedido de divergência de crédito,

devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 1.392.760,19, com base na atualização do débito apresentada em memória de cálculo.

Conforme se extrai dos documentos apresentados, o crédito tem origem em Contrato de Mútuo Financeiro firmado entre as partes, por meio do qual a credora concedeu à Recuperanda a quantia de R\$ 1.000.000,00, não havendo controvérsia relevante quanto à sua existência ou validade, razão pela qual se mantém sua classificação como crédito concursal, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere ao valor do crédito, verifica-se que a credora apresentou memória de cálculo visando à atualização do débito. Todavia, da análise do demonstrativo acostado, observa-se que não foi respeitado o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial.

Com efeito, constata-se que o cálculo apresentado contempla a incidência de encargos e atualização em período posterior à data de 18 de novembro de 2024, correspondente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, deixando de apresentar demonstrativo limitado a esse marco.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante apresentação de memória de cálculo clara, discriminada e atualizada até a data do pedido recuperacional, não sendo admissível a inclusão de valores posteriores.

Diante disso, a ausência de memória de cálculo adequada ao marco legal impede a aferição do valor efetivamente devido na data do pedido de Recuperação Judicial, inviabilizando a análise do montante pretendido.

Oportunizada a se manifestar, não foram apresentados elementos aptos a suprir tal inconsistência.

Diante desse contexto, embora o crédito esteja devidamente comprovado quanto à sua origem, não há elementos técnicos suficientes que permitam a

apuração do valor correto na data do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **não deve ser acolhida**, devendo ser mantido o crédito no valor de **R\$ 730.000,00**, conforme listado originalmente pelas Recuperandas, na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	ECCIR - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A
PRIMEIRA LISTA	R\$ 730.000,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 730.000,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Não acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Emanuel Carlos Santos de Albuquerque
CPF/CNPJ	993.333.251-15
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 26.245,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 152.009,62	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Distrato de Mútuo Financeiro Por Novação
03	Planilha de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Emanuel Carlos Santos de Albuquerque constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 26.245,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 152.009,62, em razão de inadimplemento contratual decorrente de mútuo financeiro celebrado com a Recuperanda.

Conforme se extrai dos documentos apresentados, o crédito tem origem em distrato de contrato de mútuo financeiro, por meio de novação, firmado em 16 de outubro de 2023, no qual há reconhecimento expresso de dívida no valor de R\$ 255.000,00, a ser quitada, em parte, mediante dação em pagamento de fração de imóvel e, no restante, por meio de 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 10.000,00.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual juntado não se encontra devidamente assinado pelas partes, razão pela qual não pode ser considerado documento hábil à comprovação da existência e dos termos da obrigação alegada.

No que se refere ao valor indicado, observa-se que o credor apresentou memória de cálculo com a atualização do débito. Contudo, referido demonstrativo foi elaborado de forma unilateral e encontra-se fundamentado em instrumento contratual desprovido de formalização válida, o que compromete sua força probatória.

Ademais, verifica-se que a memória de cálculo apresentada não observa o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que contempla a incidência de encargos e atualização até a data de 11 de março de 2026, ou seja, em período posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 18 de novembro de 2024.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante apresentação de memória de cálculo clara, discriminada e atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial, não sendo admissível a inclusão de valores posteriores.

Diante disso, a ausência de instrumento contratual válido, aliada à inadequação da memória de cálculo apresentada, impede a aferição do valor efetivamente devido, inviabilizando a análise do montante pretendido.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta genérica, limitando-se a discordar da divergência apresentada, sem apresentar

documentação complementar.

Diante desse contexto, não há nos autos elementos técnicos suficientes que permitam a validação do valor pretendido pelo credor.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **não deve ser acolhida**, mantendo-se o valor do crédito conforme listado pelas Recuperandas, qual seja, **R\$ 26.245,00**, na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Emanuel Carlos Santos de Albuquerque
PRIMEIRA LISTA	R\$ 26.245,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 26.245,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Não acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Gleyson Araujo Valério
CPF/CNPJ	817.977.611-53
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 20.700,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 170.673,06	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Distrato de Mútuo Financeiro Por Novação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Gleyson Araujo Valério constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 20.700,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 170.673,06, em razão de inadimplemento contratual decorrente de mútuo financeiro celebrado com a Recuperanda.

Conforme se extrai dos documentos apresentados, o crédito

tem origem em distrato de contrato de mútuo financeiro por meio de novação, no qual há reconhecimento expresso de dívida no valor de R\$ 410.000,00.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento de distrato e novação encontra-se formalmente regular, devidamente assinado pelas partes e testemunhas, constituindo título hábil à comprovação da existência da obrigação e do valor originalmente confessado.

No que se refere à evolução do débito, o credor informa ter ocorrido a restituição parcial do valor investido, no montante de R\$ 239.326,94, remanescendo saldo de R\$ 170.673,06, o que se mostra compatível com os termos do instrumento contratual firmado.

Ressalta-se que, embora não tenha sido apresentada memória de cálculo detalhada, verifica-se que o valor indicado pode ser aferido por simples operação aritmética, consistente na subtração entre o valor originalmente confessado (R\$ 410.000,00) e os valores restituídos (R\$ 239.326,94).

Eventual incidência de encargos, atualização monetária ou juros deve observar o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, não sendo admissível a inclusão de valores posteriores a essa data.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta genérica, limitando-se a discordar da divergência apresentada, sem apresentar documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.

Diante desse contexto, considerando que o valor do crédito pode ser aferido com a partir da documentação apresentada e por meio de operação aritmética objetiva, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 170.673,06**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE

CREDOR	Gleyson Araujo Valério
PRIMEIRA LISTA	R\$ 20.700,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 170.673,06
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Henrique Diniz Avelino
CPF/CNPJ	011.907.831-77
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 34.500,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 45.000,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Carta

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Henrique Diniz Avelino constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 34.500,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 45.000,00.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que o credor não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a origem, a existência e o valor do crédito alegado, limitando-se a afirmar, de forma unilateral, a divergência

em relação ao montante listado.

Com efeito, não foram juntados instrumento contratual, comprovantes de pagamento, memória de cálculo ou qualquer outro documento que permita a verificação do valor pretendido.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante a apresentação de documentos suficientes à comprovação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem que tal manifestação tenha sido acompanhada de documentação relevante para a elucidação da controvérsia.

Diante desse contexto, não há nos autos elementos técnicos suficientes que permitam a validação do valor pretendido pelo credor.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **não deve ser acolhida**, mantendo-se o valor do crédito conforme listado pelas Recuperandas, qual seja, **R\$ 34.500,00**, na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Henrique Diniz Avelino
PRIMEIRA LISTA	R\$ 34.500,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 34.500,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Não acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Iramar Wildson de Sousa Melo
CPF/CNPJ	492.922.261-34
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 87.200,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 130.445,38	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Contrato de mútuo financeiro por novação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Iramar Wildson de Sousa Melo constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 87.200,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 130.445,38, sob o argumento de que este corresponderia ao valor originalmente pactuado em contrato celebrado com a Recuperanda.

Conforme se extrai dos documentos apresentados, o crédito

tem origem em distrato de contrato de mútuo financeiro por meio de novação, no qual há reconhecimento expresso da dívida no valor de R\$ 130.445,38, conforme instrumento contratual devidamente assinado pelas partes.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual constitui elemento hábil e suficiente à comprovação da existência da obrigação e do valor integral da dívida confessada.

No que se refere ao valor do crédito, ressalta-se que, embora não tenha sido apresentada memória de cálculo detalhada, o montante indicado corresponde exatamente ao valor expressamente reconhecido no instrumento contratual, não havendo necessidade de apuração por meio de evolução do débito.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, especialmente no que se refere à eventual quitação parcial da obrigação.

Destaca-se que competia à Recuperanda demonstrar a existência de eventuais pagamentos ou abatimentos que justificassem o valor listado, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, considerando que o valor da dívida encontra-se expressamente reconhecido em instrumento contratual válido e que não há elementos nos autos que indiquem a ocorrência de adimplemento diverso, mostra-se possível aferir com segurança que o crédito corresponde ao montante de R\$ 130.445,38.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 130.445,38**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE

CREDOR	Iramar Wildson de Sousa Melo
PRIMEIRA LISTA	R\$ 87.200,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 130.445,38
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Itaú Unibanco
CPF/CNPJ	60.701.190/0001- 04
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 1.685.025,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 2.916.792,89	Classe III – Quirografário
R\$ 79.328,51	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail - 1
02	Manifestação
03	Procuração
04	E-mail - 1
05	Manifestação (Retificada)
06	Contrato 30820 262531262
07	Contrato 11998 19800249013
08	Fatura
09	Planilha de Cálculos – 1
10	Planilha de Cálculos – 2
11	Planilha de Cálculos – 3

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito do Itaú Unibanco constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III –

Quirografário, pelo valor de R\$ 1.685.025,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, inicialmente por meio de manifestação encaminhada em 23/02/2026, posteriormente retificada em 27/02/2026, ocasião em que foram ajustados os valores e a composição do crédito pleiteado.

Dessa forma, para fins de análise administrativa, considera-se a manifestação retificadora como expressão final da pretensão do credor.

Na versão retificada, o Itaú Unibanco passa a pleitear o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 2.916.792,89, como concursal, bem como o reconhecimento de parcela no valor de R\$ 79.328,51 como extraconcursal, vinculada ao contrato denominado “ITAUCARD BUSINESS – OPERAÇÃO nº 18001.002743653440000”.

No que tange ao valor declarado como concursal, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o valor decorre de contratos firmados anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Observa-se, ainda, que foi apresentada memória de cálculo detalhada, elaborada em conformidade com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, limitada à data do pedido recuperacional (18 de novembro de 2024), não se identificando a inclusão de encargos posteriores ao marco temporal legal.

Diante disso, não se constata irregularidades na apuração do valor indicado, sendo possível reconhecer que o crédito concursal corresponde ao montante de R\$ 2.916.792,89.

Por sua vez, no que se refere ao contrato denominado “ITAUCARD BUSINESS – OPERAÇÃO nº 18001.002743653440000”, o credor sustenta que o respectivo crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, sob o argumento de que estaria garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, em estrutura típica de “trava bancária”.

Todavia, a documentação apresentada mostra-se insuficiente à comprovação da efetiva constituição, individualização e eficácia da garantia fiduciária alegada.

Embora tenha sido juntado o instrumento contratual contendo previsão de cessão fiduciária, não foram apresentados documentos essenciais à demonstração do lastro da garantia, tais como extratos de conta vinculada, relatórios de lastro, identificação dos recebíveis cedidos fiduciariamente, comprovantes de performance ou demonstrativo do saldo efetivamente vinculado à garantia até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ou a performar.

Cumprе destacar que a simples existência de cláusula contratual prevendo cessão fiduciária não é suficiente, por si só, para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

É imprescindível a demonstração concreta da existência, individualização e suficiência econômica da garantia, mediante comprovação dos recebíveis efetivamente cedidos.

Sem essa comprovação, não há como reconhecer a extraconcursalidade pretendida, sob pena de se admitir garantia fiduciária presumida, desprovida de lastro e destituída de efetividade econômica.

Nesse sentido, aplica-se ao caso o entendimento consolidado no Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Dessa forma, a ausência de comprovação da efetiva existência, vinculação e suficiência da garantia fiduciária impede o reconhecimento de

qualquer parcela do crédito, inclusive o montante de R\$ 79.328,51, como extraconcursal.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os valores apurados quanto ao crédito concursal.

Diante do exposto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado quanto à sua origem e que o valor indicado a título concursal observa o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada deve ser **parcialmente acolhida**, para **retificar** o valor do crédito ao montante de **R\$ 2.916.792,89**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, e **rejeitar** expressamente o pedido de reconhecimento da **natureza extraconcursal** do valor de **R\$ 79.328,51**, relacionada ao contrato “ITAUCARD BUSINESS – OPERAÇÃO nº 18001.002743653440000”, por ausência de comprovação da efetiva constituição e suficiência da garantia fiduciária, razão pela qual o referido montante deve ser igualmente submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, somando-se ao crédito concursal, de modo que a **integralidade do crédito**, no valor total de **R\$ 2.996.121,40**, passe a compor o Quadro Geral de Credores como crédito concursal, na Classe III – Quirografário.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Itaú Unibanco
PRIMEIRA LISTA	R\$ 1.685.025,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 2.996.121,40
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Parcialmente acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Joelson Alves de Almeida
CPF/CNPJ	006.423.081-36
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 201.360,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 333.000,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Contrato de mútuo financeiro por novação
03	Comprovante

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Joelson Alves de Almeida constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 201.360,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 333.000,00, sob o argumento de que este decorre de novo contrato firmado com a Recuperanda.

Conforme se extrai da documentação apresentada, o crédito

tem origem em distrato de mútuo financeiro por meio de novação, no qual há reconhecimento expresso da dívida no valor de R\$ 348.000,00, conforme instrumento contratual devidamente assinado pelas partes.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual constitui elemento hábil e suficiente à comprovação da existência da obrigação e do valor integral da dívida confessada.

No que se refere à evolução do débito, verifica-se a realização de pagamento no montante de R\$ 15.000,00, conforme comprovante apresentado, remanescendo saldo de R\$ 333.000,00, o que se mostra compatível com os termos do instrumento contratual firmado.

Ressalta-se que, embora não tenha sido apresentada memória de cálculo detalhada, o valor indicado pode ser aferido por simples operação aritmética, consistente na subtração entre o valor originalmente confessado (R\$ 348.000,00) e o valor comprovadamente pago (R\$ 15.000,00).

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, especialmente no que se refere à eventual quitação diversa da informada.

Destaca-se que competia à Recuperanda demonstrar a existência de pagamentos adicionais ou qualquer elemento que justificasse o valor originalmente listado, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado por instrumento contratual válido e que o saldo remanescente pode ser aferido com segurança a partir da documentação apresentada, mostra-se possível concluir que o montante devido corresponde a R\$ 333.000,00.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito

ao montante de **R\$ 333.000,00**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Joelson Alves de Almeida
PRIMEIRA LISTA	R\$ 201.360,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 333.000,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Jones Oliveira Ramos e Jackeline Dias de Moraes Ramos
CPF/CNPJ	548.434.641-04
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 1.987.000,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 3.964.311,47	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Manifestação
03	Procuração
04	Termo de Novação
05	Assinaturas - Termo de Novação
06	Planilha de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Jones Oliveira Ramos e Jackeline Dias de Moraes Ramos constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 1.987.000,00.

Os credores apresentaram pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito

seria de R\$ 3.964.311,47, com base em instrumento de novação e memória de cálculo apresentada.

Conforme se extrai dos documentos acostados, o crédito tem origem em instrumento de novação de dívida, no qual há reconhecimento expresso da obrigação no valor de R\$ 2.831.588,00, constituindo elemento hábil à comprovação da existência da relação jurídica e do valor originalmente confessado.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual encontra-se formalmente regular, devidamente assinado pelas partes, sendo suficiente à comprovação da obrigação.

No que se refere ao valor indicado pelos credores, observa-se que foi apresentada memória de cálculo que apresenta como devido o montante de R\$ 4.050.757,47, sobre o qual foram abatidos pagamentos alegadamente realizados, quais sejam: R\$ 17.024,00 em 18/12/2023, R\$ 8.512,00 em 17/01/2024, R\$ 40.000,00 e R\$ 20.910,00, ambos em 24/01/2024, chegando-se ao valor de R\$ 3.964.311,47.

Todavia, da análise do demonstrativo apresentado, verifica-se que o valor utilizado como base (R\$ 4.050.757,47) contempla a incidência de encargos e atualização em período posterior à data de 18 de novembro de 2024, correspondente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não tendo sido apresentado cálculo limitado a esse marco temporal.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante apresentação de memória de cálculo clara, discriminada e atualizada até a data do pedido recuperacional, não sendo admissível a inclusão de valores posteriores.

Diante disso, a memória de cálculo apresentada não pode ser integralmente acolhida, por não observar o marco temporal legal, inviabilizando a validação do valor indicado pelos credores.

Não obstante, verifica-se que o valor originalmente

confessado no instrumento de novação (R\$ 2.831.588,00), bem como os pagamentos realizados e devidamente indicados (R\$ 17.024,00, R\$ 8.512,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 20.910,00), permitem a apuração do saldo devedor por meio de operação aritmética simples, limitada aos elementos válidos constantes dos autos.

Dessa forma, considerando o valor da novação e os abatimentos comprovados, mostra-se possível aferir que o crédito devido corresponde ao montante de R\$ 2.745.142,00.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos elementos aptos a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos credores.

Diante desse contexto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado quanto à sua origem, mas que o valor indicado pelos credores não observa o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, esta **Administradora Judicial** entende que a divergência apresentada **deve ser parcialmente acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 2.745.142,00**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Jones Oliveira Ramos e Jackeline Dias de Moraes Ramos
PRIMEIRA LISTA	R\$ 1.987.000,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 2.745.142,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Parcialmente acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	José Osmar Almeida
CPF/CNPJ	085.446.031-49
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 146.650,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 265.000,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Distrato de Mútuo Financeiro Por Novação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de José Osmar Almeida constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 146.650,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 265.000,00, sob o argumento de que este decorre de novo contrato firmado com a Recuperanda.

Conforme se extrai dos documentos acostados, o crédito

tem origem em distrato de mútuo financeiro por meio de novação, no qual há reconhecimento expresso da dívida no valor de R\$ 265.000,00, conforme instrumento contratual devidamente assinado pelas partes.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual encontra-se formalmente regular, constituindo elemento hábil à comprovação da existência da obrigação e do valor confessado.

No que se refere ao valor indicado pelo credor, verifica-se que este corresponde ao montante expressamente reconhecido no instrumento contratual, não havendo indicação de atualização posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.

Destaca-se que competia à Recuperanda demonstrar a existência de eventuais pagamentos ou abatimentos que justificassem o valor originalmente listado, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado por instrumento contratual válido e que o valor indicado pelo credor corresponde ao montante expressamente reconhecido entre as partes, mostra-se possível aferir que o crédito devido corresponde a R\$ 265.000,00.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 265.000,00**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE

CREDOR	José Osmar Almeida
PRIMEIRA LISTA	R\$ 146.650,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 265.000,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Josino Antonio de Souza Junior
CPF/CNPJ	658.145.681-00
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 26.500,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 66.332,08	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Planilha de Cálculo
03	Contrato

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Josino Antonio de Souza Junior constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 26.500,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 66.332,08, com base em memória de cálculo apresentada.

Conforme se extrai dos documentos encaminhados, o

crédito tem origem em relação contratual firmada com a Recuperanda, na qual houve pactuação de valor no montante de R\$ 50.400,00, decorrente de renegociação da obrigação originalmente assumida.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual constitui elemento hábil à comprovação da existência da obrigação e do valor pactuado entre as partes.

No que se refere ao valor indicado pelo credor, observa-se que foi apresentada memória de cálculo atualizada até a data de 21 de março de 2026, contemplando a incidência de correção monetária e juros em período posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 18 de novembro de 2024.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante apresentação de memória de cálculo clara, discriminada e atualizada até a data do pedido recuperacional, não sendo admissível a inclusão de valores posteriores.

Diante disso, a memória de cálculo apresentada não pode ser acolhida, por não observar o marco temporal legal, inviabilizando a validação do valor indicado pelo credor.

Não obstante, verifica-se que o valor do crédito pode ser aferido com base no instrumento contratual apresentado, sendo possível identificar o montante pactuado entre as partes, independentemente da atualização indevida.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos elementos aptos a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.

Diante desse contexto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado quanto à sua origem, mas que o valor indicado pelo credor não observa o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, esta

Administradora Judicial entende que a divergência apresentada deve ser parcialmente acolhida, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 50.400,00**, mantida a classificação na Classe III – Quirografário, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Josino Antonio de Souza Junior
PRIMEIRA LISTA	R\$ 26.500,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 50.400,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Parcialmente acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Mário Guilherme Oliveira de Oliveira
CPF/CNPJ	033.117.242-91
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 730.000,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 1.482.760,19	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	Email - 1
02	CREA (frente)
03	CREA (verso)
04	Procuração
05	Contrato de Mútuo Financeiro
06	Comprovante
07	Manifestação
08	Email - 2
09	Planilha de Cálculos - 1
10	Planilha de Cálculos - 2

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Mário Guilherme Oliveira de Oliveira constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 730.000,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 1.482.760,19, com fundamento em contrato de mútuo financeiro firmado com a Recuperanda.

Conforme se extrai dos documentos acostados, o crédito tem origem em contrato de mútuo financeiro celebrado em 20 de setembro de 2022, no qual houve a concessão de empréstimo no valor de R\$ 1.000.000,00, com previsão de pagamento de juros remuneratórios mensais de 3% e restituição do valor principal ao final do prazo contratual.

Da análise do instrumento contratual, verifica-se que este se encontra devidamente assinado pelas partes, constituindo elemento hábil à comprovação da existência da obrigação e do valor originalmente pactuado.

No que se refere ao valor indicado pelo credor, observa-se que este decorre de memória de cálculo elaborada até data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (18 de novembro de 2024), contemplando a incidência de correção monetária, juros e multa contratual.

Inclusive, conforme demonstrado na planilha apresentada, o valor atualizado foi apurado em março de 2026, alcançando montante superior ao originalmente contratado, com acréscimo de encargos financeiros.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante apresentação de memória de cálculo limitada à data do pedido recuperacional, não sendo admissível a inclusão de encargos posteriores.

Ademais, verifica-se que o valor pleiteado pelo credor inclui, além da atualização monetária, a incidência de multa contratual de 20% e juros sobre período futuro, o que não pode ser integralmente acolhido no âmbito da verificação administrativa de créditos.

Não obstante, é possível aferir, com base no instrumento contratual apresentado, a existência do crédito e o valor principal originalmente pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 1.000.000,00.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, apresentar elementos aptos a descaracterizar a origem do crédito.

Diante desse contexto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado quanto à sua origem, mas que o valor indicado pelo credor não observa o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial, bem como inclui encargos contratuais não passíveis de integral acolhimento nesta fase, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada deve ser **parcialmente acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante correspondente ao valor principal contratual, qual seja, **R\$ 1.000.000,00**, mantida a classificação na Classe III – Quirografário, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Mário Guilherme Oliveira de Oliveira
PRIMEIRA LISTA	R\$ 730.000,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 1.000.000,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Parcialmente acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Renato de Oliveira Dias
CPF/CNPJ	698.062.681-72
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 129.400,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 243.600,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Distrato de Mútuo Financeiro por Meio de Novação
03	Carta

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Renato de Oliveira Dias constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 129.400,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 243.600,00, sob o argumento de que nenhuma parcela do contrato foi adimplida, bem como indicando a incidência de juros e multa conforme pactuado.

Conforme se extrai da documentação apresentada, o crédito tem origem em distrato de mútuo financeiro por meio de novação, no qual há reconhecimento expresso da dívida no valor total de R\$ 263.600,00, sendo prevista entrada de R\$ 20.000,00 e saldo remanescente de R\$ 243.600,00, conforme instrumento contratual devidamente assinado pelas partes.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual encontra-se formalmente regular, constituindo elemento hábil à comprovação da existência da obrigação e do valor confessado.

No que se refere ao valor indicado pelo credor, observa-se que este se limita ao saldo contratual de R\$ 243.600,00, sem apresentação de memória de cálculo detalhada, sendo ainda mencionada a incidência de juros remuneratórios e encargos contratuais.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante apresentação de memória de cálculo clara, discriminada e limitada à data do pedido recuperacional, ônus do qual não se desincumbiu.

Não obstante, verifica-se que o valor do crédito pode ser aferido com base no instrumento contratual apresentado, sendo possível identificar o montante confessado pelas partes.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos elementos aptos a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.

Diante desse contexto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado quanto à sua origem, esta **Administradora Judicial** entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 243.600,00**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Renato de Oliveira Dias
PRIMEIRA LISTA	R\$ 129.400,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 243.600,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Rosa Maria Seixas De Oliveira
CPF/CNPJ	625.746.552-49
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 82.000,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 124.011,65	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail - 1
02	Comprovante de Transferência
03	Contrato de Mútuo Financeiro
04	Impugnação
05	Procuração
06	RG (verso)
07	RG (frente)
08	E-mail - 2
09	Planilha de Cálculo - 1
10	Planilha de Cálculo - 2

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Rosa Maria Seixas de Oliveira constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 82.000,00.

A credora apresentou pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 124.011,65, conforme memória de cálculo apresentada .

Conforme se extrai dos documentos acostados, o crédito teria origem em contrato de mútuo financeiro no valor de R\$ 100.000,00, acompanhado de comprovante de transferência .

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual não se encontra devidamente formalizado, porquanto não consta assinatura da Recuperanda no documento juntado, o que compromete sua validade como prova plena da obrigação alegada.

No que se refere ao valor indicado pela credora, observa-se que a memória de cálculo apresentada foi elaborada com atualização até a data de 18 de março de 2026, contemplando a incidência de encargos em período posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 18 de novembro de 2024.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante apresentação de documentação idônea e memória de cálculo limitada à data do pedido recuperacional, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, a memória de cálculo apresentada não pode ser acolhida, por não observar o marco temporal legal.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada.

Diante desse contexto, considerando que o valor pretendido pela credora não se encontra devidamente comprovado, seja pela fragilidade do instrumento contratual apresentado, seja pela inadequação da memória de cálculo, não há elementos suficientes que justifiquem a retificação do crédito.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **não pode ser acolhida**, mantendo-se o valor do crédito conforme listado pelas Recuperandas, qual seja, **R\$ 82.000,00**, na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Rosa Maria Seixas De Oliveira
PRIMEIRA LISTA	R\$ 82.000,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 82.000,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Não acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Siderley Pires de Santana
CPF/CNPJ	780.088.081-87
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 64.000,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
Não informado	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Distrato De Mútuo Financeiro Por Meio De Novação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Siderley Pires de Santana constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 64.000,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, informando a existência de valores superiores aos constantes na relação de credores, conforme manifestação encaminhada por e-mail.

Conforme se extrai dos documentos acostados, o crédito tem origem em distrato de mútuo financeiro por meio de novação, no qual há

reconhecimento expresso da dívida no valor de R\$ 172.290,00, conforme instrumento contratual devidamente assinado pelas partes.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual encontra-se formalmente regular, constituindo elemento hábil à comprovação da existência da obrigação e do valor confessado.

No que se refere à manifestação apresentada pelo credor, observa-se que foram indicados valores recebidos ao longo do ano de 2023, anteriores à formalização da novação, os quais, todavia, não interferem na apuração do crédito no presente momento.

Isso porque o instrumento de novação estabelece expressamente o valor de R\$ 172.290,00 como montante integral devido, com renúncia a valores diversos, evidenciando que as partes consolidaram, naquele momento, todas as obrigações anteriores, inclusive eventuais pagamentos já realizados.

Dessa forma, os valores anteriormente recebidos pelo credor devem ser considerados como já absorvidos na composição do montante confessado, não sendo cabível novo abatimento sob pena de duplicidade de dedução.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos elementos aptos a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.

Diante desse contexto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado por instrumento contratual válido e que o valor confessado na novação constitui o montante devido entre as partes, mostra-se possível aferir que o crédito devido corresponde a R\$ 172.290,00.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 172.290,00**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**,

para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Siderley Pires de Santana
PRIMEIRA LISTA	R\$ 64.000,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 172.290,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Vanessa Tocchio Lisboa Marques
CPF/CNPJ	018.443.081-03
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 12.000,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 20.000,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Contrato de Mútuo Financeiro
03	Carta

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Vanessa Tocchio Lisboa Marques constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 12.000,00.

A credora apresentou pedido de divergência de crédito, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 20.000,00, conforme alegado em manifestação encaminhada por e-mail.

Conforme se extrai dos documentos acostados, o crédito

tem origem em contrato de mútuo financeiro firmado com a Recuperanda, no qual há pactuação expressa do valor de R\$ 20.000,00, conforme instrumento contratual devidamente formalizado entre as partes.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o contrato constitui elemento hábil à comprovação da existência da obrigação e do valor pactuado, não havendo indicação de pagamentos ou abatimentos que justifiquem a redução do crédito ao valor listado pelas Recuperandas.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora.

Destaca-se que competia à Recuperanda demonstrar a existência de eventuais pagamentos ou qualquer elemento que justificasse o valor originalmente listado, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse contexto, considerando que o crédito encontra-se devidamente comprovado por instrumento contratual válido e que o valor indicado pela credora corresponde ao montante expressamente pactuado entre as partes, mostra-se possível aferir que o crédito devido corresponde a R\$ 20.000,00.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **deve ser acolhida**, para fins de retificação do valor do crédito ao montante de **R\$ 20.000,00**, mantida a classificação na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Vanessa Tocchio Lisboa Marques
PRIMEIRA LISTA	R\$ 12.000,00
SEGUNDA LISTA	R\$ 20.000,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Vitor Hugo Faria Dias
CPF/CNPJ	074.555.791-01
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 205.200,00	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 456.815,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail
02	Manifestação
03	Distrato De Mútuo Financeiro Por Meio De Novação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Vitor Hugo Faria Dias constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 205.200,00.

O credor apresentou pedido de divergência de crédito, devidamente instruído com documentação, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 456.815,00, com base em instrumento de novação e memória de cálculo apresentada.

Conforme se extrai dos documentos acostados, o crédito teria origem em distrato de mútuo financeiro por meio de novação, no qual há previsão de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 365.000,00.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que o instrumento contratual juntado não se encontra devidamente formalizado, porquanto não consta a assinatura da Recuperanda, apenas do credor, razão pela qual não é possível reconhecê-lo como documento hábil à comprovação da existência e dos termos da obrigação alegada.

Ademais, observa-se que a memória de cálculo apresentada contempla a incidência de encargos e atualização em período posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 18 de novembro de 2024, o que também inviabiliza a validação do valor indicado pelo credor.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, mediante apresentação de documentação idônea e memória de cálculo limitada à data do pedido recuperacional, ônus do qual não se desincumbiu.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada.

Diante desse contexto, não há nos autos elementos técnicos suficientes que permitam a validação do valor pretendido pelo credor.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **não pode ser acolhida**, mantendo-se o valor do crédito conforme listado pelas Recuperandas, qual seja, R\$ 205.200,00, na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Vitor Hugo Faria Dias
PRIMEIRA LISTA	R\$ 205.200,00

SEGUNDA LISTA	R\$ 205.200,00
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Não acolhida

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 29.423.537/0001-46

DADOS DO IMPUGNANTE	
NOME/ RAZÃO SOCIAL	Wyara Cavalcante Valério
CPF/CNPJ	720.686.201-20
TIPO DE REQUERIMENTO	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
CRÉDITO LISTADO PELA RECUPERANDA	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO
R\$ 34.797,28	Classe III – Quirografário
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO
R\$ 59.996,00	Não informado - presumidamente mantida como Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE	
01	E-mail

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A título informativo, o crédito de Wyara Cavalcante Valério constou na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, classificado na Classe III – Quirografário, pelo valor de R\$ 34.797,28.

A credora apresentou pedido de divergência de crédito, informando que o valor correto do crédito seria de R\$ 59.996,00, conforme alegado em manifestação encaminhada por e-mail.

Todavia, verifica-se que a credora não apresentou documentação apta a comprovar a origem, a existência e o valor do crédito alegado,

limitando-se a apresentar manifestação unilateral desacompanhada de elementos probatórios.

Com efeito, não foram juntados aos autos instrumento contratual, comprovantes de pagamento, memória de cálculo ou qualquer outro documento que permita a verificação do valor pretendido.

Nesse sentido, cumpre destacar que, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao credor a adequada instrução do pedido, com a apresentação de documentos suficientes à comprovação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

Oportunizada a se manifestar, a Recuperanda apresentou resposta no sentido de discordar da divergência apresentada.

Diante desse contexto, não há nos autos elementos que permitam a validação do valor pretendido pela credora.

Assim, esta Administradora Judicial entende que a divergência apresentada **não pode ser acolhida**, mantendo-se o valor do crédito conforme listado pelas Recuperandas, qual seja, **R\$ 34.797,28**, na **Classe III – Quirografário**, para inclusão na relação de credores consolidada.

RESULTADO DA ANÁLISE	
CREDOR	Wyara Cavalcante Valério
PRIMEIRA LISTA	R\$ 34.797,28
SEGUNDA LISTA	R\$ 34.797,28
CLASSIFICAÇÃO	Classe III – Quirografário
RESULTADO	Não acolhida

SEGUNDO EDITAL DE CREDORES

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO				
Nº	CREDOR	1A LISTA		2A LISTA
01	Alcir Vasconcelos Barros	R\$	14.500,00	R\$ 25.000,00
02	Alex Oliveira Marqus	R\$	57.750,00	R\$ 57.750,00
03	Aline Araújo Pontual	R\$	209.700,00	R\$ 209.700,00
04	Amanda Neves Moreira	R\$	70.000,00	R\$ 70.000,00
05	Ambrac	R\$	162.000,00	R\$ 162.000,00
06	Andre Gianni Dutra Ribeiro	R\$	102.750,00	R\$ 102.750,00
07	Andre Henrique Tavares Maciel Coelho	R\$	96.750,00	R\$ 96.750,00
08	Angela Cristina Rodrigues	R\$	96.800,00	R\$ 156.000,00
09	Antonio Carlos Andrade	R\$	156.000,00	R\$ 156.000,00
10	Aparecida Reis Silva	R\$	17.500,00	R\$ 17.500,00
11	Arivan Evangelista Alves	R\$	2.316.000,00	R\$ 2.316.000,00
12	Bernardo Miranda Freire De Moraes	R\$	85.000,00	R\$ 85.000,00
13	Bianca Oliveira Da S Silva	R\$	49.200,00	R\$ 49.200,00
14	Bruno Pessoa Santos	R\$	145.008,00	R\$ 145.008,00
15	Carlos Henrique Toebke	R\$	9.000,00	R\$ 9.000,00
16	Cleidimar Holanda Luz Souza	R\$	10.000,00	R\$ 10.000,00
17	Cristiane Pires De Santana	R\$	42.500,00	R\$ 42.500,00
18	Diego Gustavo De Oliveira Ramiro	R\$	814.264,93	R\$ 814.264,93
19	Eccir Emp De Const. Civis Rod.	R\$	730.000,00	R\$ 730.000,00
20	Emanuel Carlos Santos De Albuquerque	R\$	26.245,00	R\$ 26.245,00
21	Erika Maria Gomes Leite	R\$	244.920,00	R\$ 244.920,00
22	Fabiano Fabio Advogados Assoc.	R\$	100.000,00	R\$ 100.000,00
23	Fábio Batista Bastos	R\$	32.880,00	R\$ 32.880,00
24	Fatima Galdino Batista	R\$	41.500,00	R\$ 41.500,00
25	Ferme Investimento Ltda	R\$	53.500,00	R\$ 53.500,00
26	Fernanda Francisca De Araujo	R\$	11.400,00	R\$ 11.400,00
27	Fernando Antonio Do Santos Lima	R\$	171.400,00	R\$ 171.400,00
28	Francisca Lidiane Lopes De Sousa	R\$	38.700,00	R\$ 38.700,00
29	Frederik Guimaraes Silva	R\$	63.400,00	R\$ 63.400,00
30	Giovanni Sandri Ramos	R\$	442.500,00	R\$ 442.500,00
31	Gleyson Araujo Valerio	R\$	20.700,00	R\$ 170.673,06
32	Greice Kelli Diniz	R\$	18.700,00	R\$ 18.700,00
33	Henrique Diniz Avelino	R\$	34.500,00	R\$ 34.500,00
34	Ideraldo Moreria De Assis	R\$	30.100,00	R\$ 30.100,00
35	Iramar Wildon De Souza Melo	R\$	87.200,00	R\$ 130.445,38
36	Isadora Camila Gonçalves Herval	R\$	959.500,00	R\$ 959.500,00
37	Itaú Unibanco S.A.	R\$	1.685.025,00	R\$ 2.996.121,40
38	Iury Gleyson S. De Moura	R\$	44.800,00	R\$ 44.800,00
39	Ivan Donizeti De Moura	R\$	436.000,00	R\$ 436.000,00
40	Jeferson Calderaro	R\$	68.000,00	R\$ 68.000,00
41	Joelson Alves De Almeida	R\$	201.360,00	R\$ 333.000,00
42	John Diego Opa Aspin Veloso	R\$	28.700,00	R\$ 28.700,00
43	Jones Oliveira Ramos	R\$	1.987.000,00	R\$ 2.745.142,00
44	Jose Dos Reis Ribeiro	R\$	75.000,00	R\$ 75.000,00
45	Jose Eliseu Bonilha	R\$	184.000,00	R\$ 184.000,00
46	Jose Osmar Almeida	R\$	146.650,00	R\$ 265.000,00
47	Josino Antonio De Souza Junior	R\$	26.500,00	R\$ 50.400,00
48	Junio Eslei Martins De Oliveira	R\$	167.100,00	R\$ 167.100,00
49	Kelven Fernandes Varela	R\$	20.920,00	R\$ 20.920,00
50	Laura Lorena De Souza Cordeiro	R\$	28.700,00	R\$ 28.700,00
51	Leonardo Leandro Galdino Queiroz	R\$	32.000,00	R\$ 32.000,00
52	Lucas Silva Campos	R\$	14.500,00	R\$ 14.500,00
53	Luciano Gonçalves Gomes	R\$	294.700,00	R\$ 294.700,00
54	Marcio Da Rocha Lemes	R\$	88.500,00	R\$ 88.500,00
55	Maria Das Graças Pereira Da Silva	R\$	133.200,00	R\$ 133.200,00
56	Maria De Abreu Gonçalves	R\$	160.000,00	R\$ 160.000,00
57	Marilia Soares Lima	R\$	28.000,00	R\$ 28.000,00
58	Mario Guilherme O. De Oliveira	R\$	730.000,00	R\$ 1.000.000,00
59	Matheus Leite Araújo Da Silva	R\$	25.000,00	R\$ 25.000,00
60	Mauricio Ferreira De Paula	R\$	15.400,00	R\$ 15.400,00
61	Mikael Pires Barreto	R\$	49.800,00	R\$ 49.800,00
62	Mila Fanaia De Barros	R\$	93.450,00	R\$ 93.450,00
63	Paulo Ruszel Luz Santos	R\$	3.900,00	R\$ 3.900,00
64	Paulo Victor Dos Santos Vieira	R\$	47.000,00	R\$ 47.000,00
65	Phelipe Clementino Leite Silva	R\$	42.000,00	R\$ 42.000,00

66	PHN Serviços De Produtos E. M. Inst.	R\$ 119.500,00	R\$ 119.500,00
67	Rafael Lopes Alves Batista	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
68	Rafael Pereira Gonçalves	R\$ 298.000,00	R\$ 298.000,00
69	Raphael Fabricio Leite	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00
70	Renata Paula Dos Santos Oliveira	R\$ 26.600,00	R\$ 26.600,00
71	Renato De Oliveira Dias	R\$ 129.400,00	R\$ 243.600,00
72	Ricardo Camargo Rosas	R\$ 148.750,00	R\$ 148.750,00
73	Roberto Oliveira De Anchieta	R\$ 36.800,00	R\$ 36.800,00
74	Rodrigo Pessoa Santos	R\$ 145.008,00	R\$ 145.008,00
75	Rogério Moreira Cavalcante	R\$ 81.000,00	R\$ 81.000,00
76	Romulo Cesar Pinto Pereira	R\$ 2.658.800,00	R\$ 2.658.800,00
77	Rosa Maria Seixas De Oliveira	R\$ 82.000,00	R\$ 82.000,00
78	Samara Da Silva Santos Almeida	R\$ 175.500,00	R\$ 175.500,00
79	Samuel Silva Ferreira	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00
80	Samuel Sousa Dos Santos	R\$ 15.400,00	R\$ 15.400,00
81	Sergio Da Silva Santos	R\$ 145.750,00	R\$ 145.750,00
82	Siderley Pires De Santana	R\$ 64.000,00	R\$ 172.290,00
83	Soraya De Junqueira Tasca	R\$ 18.500,00	R\$ 18.500,00
84	Suellen Da Silva Santos Almeida	R\$ 145.750,00	R\$ 145.750,00
85	Tiago Carvalho Machado	R\$ 184.000,00	R\$ 184.000,00
86	Vanderley Alves Da Cunha	R\$ 84.000,00	R\$ 84.000,00
87	Vanessa Cristina Dos Santos Pereira	R\$ 17.000,00	R\$ 17.000,00
88	Vanessa Tocchio Lisboa Marques	R\$ 12.000,00	R\$ 20.000,00
89	Vitor Hugo Faria Dias	R\$ 205.200,00	R\$ 205.200,00
90	Waldir Jacques Medeiros	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00
91	Wilmington Pereria De Sá	R\$ 42.500,00	R\$ 42.500,00
92	Wyara Cavalcante Valério	R\$ 34.797,28	R\$ 34.797,28
TOTAL		R\$ 19.341.128,21	R\$ 22.447.665,05

QUADRO GERAL	1A LISTA	2A LISTA
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 19.341.128,21	R\$ 22.447.665,05
TOTAL (CRÉDITOS CONCURSAL)	R\$ 19.341.128,21	R\$ 22.447.665,05

EDITAL – ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 11.101/05 – EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP

Recuperação Judicial nº 0804994-81.2024.8.07.0016

O MM. Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, Dr. João Henrique Zullo Castro, informa a todos os interessados e credores que o Administrador Judicial da Recuperanda ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP, CNPJ/MF sob o nº 29.423.537/0001-46, apresentou relação de credores a que alude o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências nº 11.101/2005, podendo qualquer credor, devedor ou interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste Edital, apresentar impugnação em face da relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado, tudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, ficando os mesmos cientificados de que terão, durante o prazo legal e mediante agendamento no horário comercial, acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, no escritório do Administrador Judicial VTL Consultoria Empresarial, com endereço profissional na Av. Angélica, nº 2510, 11º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01228-200, endereço eletrônico www.vtladm.com.br.

DA RELAÇÃO DE CREDITORES: A Administradora Judicial apresenta a Segunda Relação de Credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no sítio eletrônico da Administradora Judicial <https://vtladm.com.br> e nos autos do processo de recuperação judicial, para ciência de todos os interessados (“Segunda Relação de Credores”), na forma da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca do Distrito Federal, aos 09 de abril de 2026.

DO PRAZO PARA HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES: Os credores terão o prazo

de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou impugnações quanto aos créditos constantes da Segunda Relação de Credores, via judicial.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei e da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, 09 de abril de 2026.